

**Impugnação 23/09/2022 08:44:26**

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO 02: Em breve síntese, a impugnante traz as seguintes ponderações: "Interessada em participar do certame, a Impugnante observa que o edital de convocação é demasiadamente restritivo no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, o que prejudica o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ante a redução indevida do número de participantes, além de impedir a participação da própria Dell da competição. (...) a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes ocorrerá através da comprovação dos índices de liquidez e solvência e, caso inferiores a 01, mediante a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 3% sobre o valor estimado para o certame. Não raro, empresas altamente competentes, idôneas, inclusive de grande porte, não apresentam todos os índices superiores a 01 e podem apresentar patrimônio líquido inferior ao exigido em edital, porém sem que isso lhes comprometa a capacidade de honrar compromissos como os previstos no certame. (...) Com efeito, na forma do artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, a qualificação econômica-financeira dos licitantes poderá ser feita mediante "a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei". (...) o próprio Tribunal de Contas da União, através da súmula nº 275, admite a possibilidade de exigência de outras formas de avaliação da condição econômico-financeira, a exemplo do capital social mínimo, de modo não cumulativo, verbis: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (gn) Ademais, o § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93, autoriza a apresentação de garantias adicionais às obrigações futuramente contratadas, ao dispor que: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária. E é certo que o edital já prevê a apresentação da garantia de execução contratual, na forma do artigo 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, consoante disposições constantes do item nº 152 do Termo de Referência - Anexo I, notadamente em seus subitens 15.1 e 15.2, o que proporciona um ambiente de segurança para o adquirente quanto à execução do contrato a ser firmado. Assim, no que se refere ao requisito de habilitação atinente à capacidade financeira, uma vez que a Lei não oferece óbice à adoção do capital social mínimo como critério objetivo de aferição da capacidade econômica e financeira (com ou sem a apresentação da garantia idônea - caução, fiança bancária ou seguro-garantia - prevista no item 15 do Termo de Referência), é certo que o pedido abaixo formulado não encontra barreiras à sua aceitação, mas, antes, prestigia o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa ao certame. A Dell Computadores do Brasil Ltda., de seu turno, possui um capital social de R\$ 930.607.325,00 (novecentos e trinta milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais), montante mais de 9 (nove) vezes superior ao capital social exigível para o valor estimado da licitação. Importante sublinhar que a exigência de capital social mínimo, como alternativa ao patrimônio líquido, tem sido utilizada habitualmente por esse mesmo Ministério da Economia em seus editais de equipamentos de informática, a exemplo do pregão nº 11/2020, do qual resultou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 13/2020, na qual a Dell foi adjudicatária dos itens 4, 5, 6 e 7 - Grupo 2. O preço total do grupo/ lote adjudicado pela Dell na sobredita ARP foi de R\$ 326.608.185,00. Desses, R\$180.674.087,00 já foram consumidos, isto é, fornecidos pela Dell sem quaisquer intercorrências atinentes ao prazo de entrega ou à qualidade dos equipamentos fornecidos. (...) Apenas para enfatizar a vantagem decorrente da participação da Dell, frisa-se que no edital acima referido a Positivo foi adjudicatária dos demais itens da ARP, relativos a um equipamento inferior (com apenas 8Gb de memória RAM) e, mesmo assim, mesmo participando apenas com equipamento superior, o preço unitário da Dell foi 10% inferior ao da Positivo. É vantajoso para o Órgão, portanto, permitir a participação da Dell no presente certame. (...) Dessa forma, em consideração ao dever de todo o ente público de estabelecer regras objetivas no Edital e que não contrariem a legislação de regência, sempre visando à possibilidade de apresentação e obtenção da proposta mais vantajosa, com a participação do maior número de licitantes possível, a Impugnante requer que os itens ora impugnados sejam retificados, sob pena de nulidade absoluta do certame desde o seu nascedouro. (...) Ante o exposto, pede-se seja retificado o edital, para o fim de acrescentar disposição editalícia que autorize a comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira das licitantes mediante a demonstração de capital social mínimo de 10% sobre o valor estimado da contratação, dando-se ampla publicidade a todos os interessados.

**Fechar**

**Resposta** 23/09/2022 08:44:26

Resposta Impugnação 02: A Impugnante questiona as exigências de habilitação econômico-financeira, argumentando que há excessiva restrição à competição, o que impediria até mesmo sua participação, mesmo sendo um dos grandes players de mercado e possuindo excelente reputação e nível de entrega com base em licitações anteriores, nas quais sagrou-se vencedora. Primeiramente cabe esclarecer que a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, citada pela agora impugnante, estabelece que as exigências de qualificação econômico-financeira possam ser feitas mediante apresentação de patrimônio líquido ou capital social mínimo ou garantia exigida, alternativamente. Logo, percebe-se que não houve nenhuma ilegalidade no presente Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022. Observa-se em consulta ao sítio eletrônico COMPRASNET que a impugnante de fato participou dos pregões 11/2020, 12/2020 e 13/2020, tendo se sagrado vencedora no grupo 2 do pregão 11/2021, correspondendo aos itens 4, 5, 6 e 7. Em consulta à gestão de atas no SIASG, observa-se que a agora impugnante, ganhou o equivalente ao fornecimento de 92.445 microcomputadores, correspondendo ao valor em ata de R\$ 326.608.185,00. Consultando o mesmo sistema verifica-se que destas 92.445 unidades de microcomputadores vencidos pela empresa constam empenhadas 20.415 unidades das UASGs participantes do pregão, correspondendo a R\$ 72.126.195,00 em valores empenhados. Nesse mesmo sentido observa-se que em consulta no SIAFI não foi vista ocorrência ou sanção à empresa pelo não adimplemento das obrigações com a Administração Pública em outros contratos. Observando o planejamento deste órgão, foi verificado o Estudo Técnico Preliminar (SEI 21944898) que nos itens 5.8, b.2 e 5.8, a.4 demonstrou-se em estudo mercadológico que a impugnante possui respectivamente o correspondente ao marketshare de 17% e 17,6% dos mercados de notebooks e desktops mundialmente, sendo o terceiro maior player mundial nos dois segmentos. Cabe destacar que a participação dos maiores fornecedores do mercado é desejável a fim de estimular a competitividade, buscando ter para a Administração Pública a maior quantidade de concorrência e em consequência os melhores preços. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação. Considerando o exposto o item 9.10.4 do edital será reescrito de forma a permitir a utilização de capital social mínimo para demonstração de qualificação econômico-financeira, passando a ter o referido dispositivo a seguinte redação: "9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 3% (três por cento) do valor estimado do grupo pertinente."

**Fechar**

**ENC: ME/SEGES - Pregão 08/2022 (desktops, notebooks e monitores): Impugnação**

Central Licitação &lt;central.licitacao@economia.gov.br&gt;

Wed 9/21/2022 12:59 PM

To: Victor Rosemberg Reis Mota &lt;victor.mota@economia.gov.br&gt;

---

**De:** Santos, LG <LG.Santos@Dell.com>**Enviado:** terça-feira, 20 de setembro de 2022 23:14**Para:** Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>**Cc:** Rodrigues, Robson <Robson.Rodrigues@dell.com>; Guimaraes, Gustavo <Gustavo.Guimaraes@Dell.com>; Assaf, Bruno <Bruno.Assaf@dell.com>; Cuin, Ruberson <Ruberson.Cuin@Dell.com>**Assunto:** ME/SEGES - Pregão 08/2022 (desktops, notebooks e monitores): Impugnação**Prezados Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitações,**

Venho, em nome da **Dell Computadores do Brasil LTDA, CNPJ 72.381.189/0001-10**, respeitosamente e em conformidade com a tempestividade prevista no edital, encaminhar impugnação referente ao **Pregão Eletrônico 08/2022**, que tem por objeto a formação de ata de registro de preços de desktops, notebooks e monitores.

O documento supracitado, nomeado "Impugnação ao edital ME 08\_2022 - 20220920-assinado" segue anexo.

Sem mais para o momento, solicitamos confirmação de recebimento destes e-mail e documento de impugnação.

Dados do Representante Legal e responsável pelo envio dos questionamentos acima.

Luiz Gustavo Ribeiro Coelho dos Santos

RG 1.430.441 SSP/DF

CPF 783.703.881-91

Atenciosamente,

**Luiz Gustavo R. C. Dos Santos**

Account Executive – Setor Público

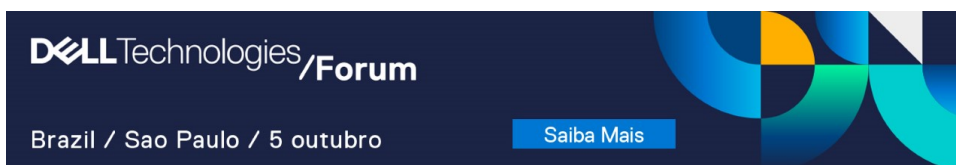
**Dell Technologies** | Brazil Public Sales

celular [+55 61 99228-6757](tel:+5561992286757)

[lg\\_santos@Dell.com](mailto:lg_santos@Dell.com)

**"Faça a coisa certa, vença jogando limpo"**

9º ano consecutivo entre as empresas mais éticas do mundo





Internal Use - Confidential

**ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 - UASG 201057, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 - UASG 201057  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.110731/2021-26**

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**, com sede na Av. Industrial Belgraf, nº 400, Eldorado do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, por seu representante legal (**doc. 01**), comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos e no prazo assinalado nos itens editalícios nº 23.1 e 23.2, conforme segue.

O Ministério da Economia fez publicar o edital de pregão eletrônico nº 08/2022 - UASG 201057, com o objetivo de constituir REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de estações de trabalho (DESKTOPS), equipamentos móveis (NOTEBOOKS) e MONITORES, conforme condições vazadas no instrumento e seus anexos.

Interessada em participar do certame, a Impugnante observa que o edital de convocação é demasiadamente restritivo no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, o que prejudica o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ante a redução indevida do número de participantes, além de impedir a participação da própria Dell da competição.

É o que se passa a demonstrar, para ao final requerer a retificação do edital.

## DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Observa-se que os itens editalícios nºs 9.10.3 traz a seguinte exigência:

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo de **3% (três por cento)** do valor estimado do grupo pertinente.

Isso importa dizer que a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes ocorrerá através da comprovação dos índices de liquidez e solvência e, caso inferiores a 01, mediante a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 3% sobre o valor estimado para o certame.

Não raro, empresas altamente competentes, idôneas, inclusive de grande porte, não apresentam todos os índices superiores a 01 e podem apresentar patrimônio líquido inferior ao exigido em edital, porém sem que isso lhes comprometa a capacidade de honrar compromissos como os previstos no certame.

Por tais motivos a legislação permite que se prevejam outras modalidades de comprovação da capacidade econômico-financeira para licitar, como modo de prestigiar o princípio da competitividade, das quais o edital descuidou-se por completo.

Com efeito, na forma do artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, a qualificação econômica-financeira dos licitantes poderá ser feita mediante *“a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei”*.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Grifou-se.

Destarte, vê-se que a Lei de Regência elenca de forma **alternativa**, e **não cumulativa**, as possibilidades de qualificação econômico-financeira, conferindo à administração a possibilidade de avaliar a aptidão dos licitantes a partir das seguintes modalidades:

- (i) Capital mínimo
- (ii) Patrimônio líquido
- (iii) Demais garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei (caução, seguro-garantia e fiança-bancária)

Em consonância com a Lei de Licitações, a Instrução Normativa N.º 02/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atualmente Ministério da Economia), que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, permite que a qualificação econômico-financeira seja comprovada, alternativamente, pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme previsto no art. 44, abaixo transcrito:

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

Outrossim, seguindo na mesma esteira do que dispõe a Lei nº 8.666/93, o artigo 24, da Instrução Normativa nº 3/2018, da Secretaria De Gestão Do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atualmente Ministério da Economia), reconhece a discricionariedade do administrador para aceitar outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira, na hipótese dos índices de liquidez e solvência não serem satisfatórios:

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.*

No mesmo diapasão, o próprio Tribunal de Contas da União, através da súmula nº 275, admite a possibilidade de exigência de outras formas de avaliação da condição econômico-financeira, a exemplo do capital social mínimo, de modo não cumulativo, *verbis*:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (gn)*

Aliás, a própria Lei nº 14.133.2021 manteve a mesma disciplina discricionária verificada nas disposições da Lei nº 8.666/93 acima referidas, como se vê do seu artigo 69, § 4º, assim reproduzido:

*Art. 69, § 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Ademais, o § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93, autoriza a apresentação de garantias adicionais às obrigações futuramente contratadas, ao dispor que:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

E é certo que o edital já prevê a apresentação da garantia de execução contratual, na forma do artigo 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, consoante disposições constantes do item nº 15<sup>2</sup> do Termo de Referência – Anexo I, notadamente em seus subitens 15.1 e 15.2, o que proporciona um

---

<sup>2</sup> Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.



ambiente de segurança para o adquirente quanto à execução do contrato a ser firmado.

Assim, no que se refere ao requisito de habilitação atinente à capacidade financeira, uma vez que a Lei não oferece óbice à adoção do capital social mínimo como critério objetivo de aferição da capacidade econômica e financeira (com ou sem a apresentação da garantia idônea – caução, fiança bancária ou seguro-garantia – prevista no item 15 do Termo de Referência), é certo que o pedido abaixo formulado não encontra barreiras à sua aceitação, mas, antes, prestigia o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa ao certame.

A Dell Computadores do Brasil Ltda., de seu turno, possui um **capital social de R\$ 930.607.325,00 (novecentos e trinta milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais)**, montante **mais de 9 (nove) vezes** superior ao capital social exigível para o valor estimado da licitação.

Importante sublinhar que a exigência de capital social mínimo, como alternativa ao patrimônio líquido, tem sido utilizada habitualmente por esse mesmo Ministério da Economia em seus editais de equipamentos de informática, a exemplo do pregão nº 11/2020, do qual resultou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 13/2020, na qual a Dell foi adjudicatária dos itens 4, 5, 6 e 7 – Grupo 2.

O preço total do grupo/lote adjudicado pela Dell na sobredita ARP foi de **R\$ 326.608.185,00**. Desses, **R\$180.674.087,00** já foram consumidos, isto é, fornecidos pela Dell sem quaisquer intercorrências atinentes ao prazo de entrega ou à qualidade dos equipamentos fornecidos.

E, o edital do sobredito pregão expressamente consignou o capital social mínimo como alternativa ao patrimônio líquido para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, o que permitiu a bem sucedida participação da Dell.

Apenas para enfatizar a vantagem decorrente da participação da Dell, frisa-se que no edital acima referido a Positivo foi adjudicatária dos demais itens da ARP, relativos a um equipamento inferior (com apenas 8Gb de memória RAM) e, mesmo assim, mesmo participando apenas com equipamento superior, o preço unitário da Dell foi 10% inferior ao da Positivo. **É vantajoso para o Órgão, portanto, permitir a participação da Dell no presente certame.**

Estabelecida no Brasil desde 1999, a Dell é reconhecida internacionalmente por sua excelência em *compliance* e como uma das empresas mais éticas do mundo, como apurado pelo Instituto Ethisphere, largamente especializado no desenvolvimento de padrões de ética

cooperativa, o que se pode observar do ranking divulgado publicamente em seu website.

Como consequência de sua postura esportiva e dos valores que integram sua cultura cooperativa, é também considerada uma das melhores empresas para se trabalhar, como divulgado pelo ranking *Great Place To Work*.

Além de ser uma das maiores empresas do segmento tecnológico e também uma das líderes no desenvolvimento e fornecimento de tecnologia do mundo, a Dell é um dos maiores fornecedores da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas de poder no Brasil, o que é fato notório.

Outrossim, vale registrar que o pedido abaixo formulado baseia-se na clara intenção da Dell em participar do processo licitatório em epígrafe e contribuir para a ampla competitividade do certame, o que restará prejudicado caso a habilitação econômico-financeira seja apurada tão somente a partir dos meios veiculados nos itens editalícios nºs 9.10.3 e 9.10.4.

É absolutamente certo e inquestionável que a Dell mantém uma situação financeira sólida, realizando investimentos no país e com uma situação de caixa confortável, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, comerciais, fiscais, tributárias e previdenciárias e mantendo sua situação perante as diversas instituições arrecadatórias intacta, como está apta a demonstrar por todos os meios em direito admitidos.

## **2 - DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO EDITAL**

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

*Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Conforme preceitua o artigo 3º, da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, SEMPRE VISANDO A OBTENÇÃO DE PROPOSTAS E CONTRATOS MAIS VANTAJOSOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Evidentemente, tem a licitação por escopo selecionar a proposta que, conjugadamente, melhor atenda às suas demandas, apresente preços vantajosos e finalidades primordiais, sempre em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência do serviço público.

Significa dizer que o procedimento licitatório consagra, basicamente, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais redundam, necessariamente, na seleção da proposta que alcance a melhor combinação entre o menor preço e melhor qualidade técnica do serviço ou do produto a ser fornecido.

Ocorre, todavia, que o Edital impugnado veiculou exigência restritiva e contrária ao melhor interesse da Administração Pública, que consiste em receber o maior número possível de licitantes, maximizando, dessarte, a possibilidade de se obter as melhores condições para o Erário.

**Mais que isso, é certo que o próprio Ministério da Economia tem tido uma experiência de sucesso em editais para aquisição de equipamentos de informática com a própria Dell, mediante a adoção do capital social mínimo como critério de comprovação da capacidade econômico-financeira, o que tem permitido sua participação e proporcionado aquisições vantajosas ao Órgão, tanto no aspecto do preço como no que toca à qualidade dos produtos fornecidos e serviços associados.**

O Superior Tribunal de Justiça tem manifestado seu entendimento, privilegiando a competitividade do certame licitatório. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1) a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva”. **Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número de interessados, para que a proposta seja mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2) o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e*

de regularidade fiscal. (...) 5. Segurança concedida". (STJ, MS 5.779/DF, Min. José Delgado, LEXSTJA VOL: 0016 PG: 00085). (grifamos)

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípua de qualquer licitação, co-relacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no artigo 70 da Constituição Federal, o qual cobra resultados positivos na relação custo-benefício das atividades administrativas. Veja-se:

**Art. 70** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifamos)

Dessa forma, em consideração ao dever de todo o ente público de estabelecer regras objetivas no Edital e que não contrariem a legislação de regência, sempre visando à possibilidade de apresentação e obtenção da proposta mais vantajosa, com a participação do maior número de licitantes possível, a Impugnante requer que os itens ora impugnados sejam retificados, sob pena de nulidade absoluta do certame desde o seu nascedouro.

E, não há dúvidas sobre a possibilidade de o agente público fazê-lo por meio do acolhimento a essa Impugnação ao Edital, consoante a festejada doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

**"As regras do Edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender o interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo que se deu a da versão original do ato convocatório."**  
(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 129)

Ademais, as razões de retificação dos itens editalícios ora impugnados decorrem dos dispositivos legais colacionados alhures, de sorte que a nulidade aqui identificada decorre, também, do desatendimento ao princípio maior da legalidade dos atos da administração, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 37, da Constituição Federal.

## **PEDIDO E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, pede-se seja retificado o edital, para o fim de acrescentar disposição editalícia que autorize a comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira das licitantes mediante a demonstração de capital social mínimo de 10% sobre o valor estimado da contratação, dando-se ampla publicidade a todos os interessados.

Termos em que,  
Pede deferimento.



**Luiz Gustavo Ribeiro Coêlho dos Santos**

Account Executive – Public Sector

Dell Computadores do Brasil Ltda

Matrícula: 1153745

Telefone: (61)\_ 99228-6757

E-mail: lg.santos@dell.com